



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000342808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076258-69.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OAS EMPREENDIMENTOS S/A, são embargados COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (INVENTARIANTE) e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2021

**MÔNICA DE CARVALHO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

34ª Vara Cível Central - Capital

Embargos Declaratórios n. 1076258-69.2016.8.26.0100/50000

Embargante: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 - BANCOOP

Embargado: ESPÓLIO DE MARISA LETICIA LULA DA SILVA (representado por  
 seu inventariante Luís Inácio Lula da Silva)

Voto n. 5676

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de contradição e prequestionamento da matéria – Afirma a embargante que a decisão viola e o disposto nos artigos 35-A e 67-A da Lei 4.591/64 e 945 do Código de Civil - Ausência de vício intrínseco no julgamento – Inconformismo – Os embargos não se prestam a veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante – Contradição - Contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte – Clara intenção de prequestionamento – Embargos de declaração não se destinam à revisão do julgado, sendo certo que, ainda que opostos com intuito de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes quaisquer das falhas processuais mencionadas – Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios para impugnar o acórdão de fls. 799/808, que sustentam a necessidade de sanar contradição no julgado e prequestionar para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

Alega a embargante que houve contradição no julgado ao dar provimento ao recurso e condenar as rés à restituição integral dos valores contratuais, que viola o disposto no artigo 945 do Código de Civil, e que, ao afastar a validade da cláusula de retenção do contrato em questão, viola também o disposto nos artigos 35-A e 67-A da Lei 4.591/64.

Esse, em síntese, é o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que não vislumbro vício intrínseco ao acórdão proferido, por ausente omissão, contradição ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

obscuridade.

Aduz a embargante que houve violação ao artigo 945 do CC, não se reconhecendo a culpa concorrente da autora. Ocorre que o *decisum* não violou o referente artigo, porque adotou entendimento diverso. Tampouco, há contradição na questão, como se pode observar:

*“No caso de culpa concorrente, a responsabilidade da construtora e de sua associada persistem. E nem culpa concorrente houve. Como já se disse anteriormente, a própria ré OAS nega que tenha mantido vínculo contratual com a autora, afirmando que a considerava desligada da cooperativa. Assim, se o condomínio, com suas duas torres, ficou pronto em 2013, tal fato é irrelevante, porque, para as rés, a autora não mais teria direito a uma unidade imobiliária por não ter exercido a opção, e, não a tendo exercido, consideraram-na excluída do empreendimento”* (fl. 807).

O mesmo se pode dizer quanto à cláusula de retenção, questão bem aclarada no acórdão, no qual não se vislumbra qualquer contradição:

*“Não há prova nos autos de que, em algum momento, a autora tivesse recebido a posse do imóvel ou de que ele tivesse sido disponibilizado em seu favor. Nesse passo, não há fundamento para que se aplicasse o desconto de um terço na devolução dos valores, por conta de pretensa taxa de fruição. Aliás, nenhuma das rés requereu abatimento lastreado em tal hipótese. Apenas a cooperativa pediu a aplicação da multa de 10%, a qual era prevista no termo de adesão, mas, como já se viu, não se pode impor multa contra a parte inocente no rompimento do vínculo contratual. O desconto foi aplicado na sentença sem que tivesse havido pedido de qualquer das partes. Assim, a manutenção do desconto ofenderia, no mínimo, o princípio da congruência”* (fl. 807, grifo nosso).

As questões mencionadas já foram debatidas no acórdão impugnado. Amparado no princípio do livre convencimento motivado, este Órgão Julgador considerou todos os argumentos, provas e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia. Os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes, mediante o reexame da matéria e dos argumentos invocados.

Ademais, não se deve perder de vista que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ 4ºT, REsp 218.528 SP Edcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 07.02.2002, rejeitaram os embargos, VU, DJU 22.04.2002, p. 210).

Trata-se afinal, de clara intenção de prequestionamento, que não justifica a oposição dos presentes embargos.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não é omissos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*acórdão que não padece das falhas apontadas. Pretendida infringência do julgado que deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. 3. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração 1013956-48.2016.8.26.0053 - Relator(a): Coimbra Schmidt - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 21/06/2017).*

*“(…) Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário. Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal a quo, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega. Por fim, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, inexistindo óbice à eventual acesso às superiores instâncias, até porque, conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.”. (TJSP. Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Embargos de Declaração nº 2017769-31.2016.8.26.0000/50000 -Voto nº 19.584).*

Também assim já se posicionou o STJ:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.)*

Deveras sabido que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, sendo certo que, ainda que opostos com intuito de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes quaisquer das falhas processuais mencionadas.

Destarte, não se vislumbram quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, razão pela qual fica mantido v. acórdão como prolatado.

Posto isso, **rejeito os embargos.**

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora